

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**VERONICA LAGASSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# REGULAÇÃO DO TRABALHO, NEOLIBERALISMO E PANDEMIA

## WORK REGULATION, NEOLIBERALISM AND PANDEMIC

Leonardo Alves dos Santos <sup>1</sup>

Renata Queiroz Dutra <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo busca analisar a manifestação do neoliberalismo no contexto brasileiro contemporâneo, especialmente, seus reflexos sobre a legislação trabalhista recente, incluindo a Reforma trabalhista, as medidas provisórias que a sucederam e a legislação de emergência pandêmica. Serão analisados os efeitos dessas alterações legislativas sobre o mercado de trabalho, partindo-se do paradigma da centralidade do trabalho e pensando sua complexa interação com os momentos de crise. Adota-se como marcos teóricos a noção do neoliberalismo como racionalidade, construída por Pierre Dardot e Christian Laval, e o conceito de acumulação flexível, conforme estudo de David Harvey, como forma de regulação socioeconômica predominante.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo, Direito do trabalho, Acumulação flexível

### Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the manifestation of neoliberalism in the contemporary Brazilian context, especially its reflections on recent labor legislation, including Labor Reform, the provisory acts that followed it and pandemic emergency legislation. The effects of these legislative changes on the labor market will be analyzed, starting from the paradigm of the centrality of work and considering its complex interaction with moments of crisis. Pierre Dardot and Christian Laval's notions of neoliberalism as rationality, and David Havery's concept of flexible accumulation as the predominant form of socioeconomic regulation, are adopted as theoretical frameworks.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoliberalism, Labor law, Flexible accumulation

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UFBA. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Bacharel em Direito pela UCSal.

<sup>2</sup> Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Brasília. Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a manifestação do fenômeno neoliberal no contexto brasileiro contemporâneo e, em especial, seus reflexos sobre a legislação trabalhista recente, notadamente as reformas legislativas ocorridas a partir de 2017, incluindo a Reforma trabalhista, as medidas provisórias que a sucederam e a legislação de emergência pandêmica.

Serão analisados, também, os efeitos dessas alterações legislativas sobre o mercado de trabalho, partindo-se do paradigma da centralidade do trabalho e pensando sua complexa interação com os momentos de crise, notadamente a crise sanitária e econômica advinda da pandemia do Covid-19.

A análise terá como marcos teóricos a noção do neoliberalismo como racionalidade, construída por Pierre Dardot e Christian Laval, e o conceito de acumulação flexível, conforme estudo de David Harvey, como forma de regulação socioeconômica predominante.

Esse artigo é composto dessa introdução e de mais três partes: um primeiro tópico, no qual discutiremos o lugar das dinâmicas de regulação no contexto das economias de mercado; um segundo tópico, que tratará do impacto da racionalidade neoliberal sobre a vida social e, em especial, sobre a regulação do trabalho; e um terceiro tópico voltado à discussão sobre pandemia, crise e encruzilhada para o neoliberalismo.

Por fim, apresentaremos nossas conclusões.

## 2 ECONOMIA DE MERCADO, CAPITALISMO E REGULAÇÃO

Polanyi (2000) acompanha o percurso histórico que se estende desde as sociedades primitivas até a Revolução Industrial, para demonstrar que, apesar de o mercado existir desde tempos muito remotos, jamais havia ocupado posição importante na economia das sociedades, que eram orientadas por princípios distintos, como a reciprocidade, a redistribuição e a domesticidade. Com a Revolução Industrial, porém, a economia passa a ser integralmente regulada pelo modelo mercantil, dando origem ao que se chama de economia de mercado. Esta surge quando o mercado passa a regular hegemonicamente toda produção e distribuição.

Em uma economia de mercado, toda produção é para a troca econômica e todos os rendimentos derivam de tais trocas. Em consequência, há mercados para todos os componentes da indústria, incluindo o trabalho, a terra e o dinheiro (*Ibid.*).

Contemporânea ao surgimento da economia de mercado é a ideia de um mercado capaz de regular a si próprio, exigindo-se, por conseguinte, a separação institucional das esferas econômica e política. Isto significava que o Estado não podia se imiscuir na definição dos salários e nas condições de uso da força de trabalho. Prevalencia, à época, o credo liberal que pregava o direito natural, a propriedade privada, a liberdade de comércio e as virtudes do mercado.

O século XX assistiu a mudanças na conjuntura econômica que resultaram na relativização do caráter mercantil do trabalho. Isto se deveu à crise do modelo liberal clássico, que culminou na Grande Depressão dos anos 1930, bem como aos processos históricos de luta e reivindicação dos trabalhadores, que atuavam acumulando forças em contestação ao modelo econômico e ao seu conteúdo exploratório.

A crise abriu espaço para implementação das políticas econômicas keynesianas, sob a égide do modelo fordista de produção, cuja maturidade apenas foi atingida após 1945. Tais políticas resultaram em um “equilíbrio de poder, tenso, mas mesmo assim firme, que prevalecia entre o trabalho organizado, o grande capital corporativo e a nação-Estado” (HARVEY, 1992, p. 125). Isto pressupunha uma mudança na forma de atuação do Poder Público, que passa a assumir papel especial na regulamentação social:

[...] o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra. Essas políticas eram dirigidas para as áreas de investimento público, em setores como o transporte, os equipamentos públicos etc. – vitais para o crescimento da produção e do consumo de massa e que também garantiam um emprego relativamente pleno. Os governos também buscavam fornecer um forte complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação etc. Além disso, o poder estatal era exercido direta ou indiretamente sobre os acordos salariais e os direitos dos trabalhadores na produção (HARVEY, 1992, p. 129).

Este contexto resultou em crescimento econômico estável, aumento nos padrões matérias de vida, mediante uma combinação de estado de bem-estar social, administração econômica keynesiana e controle das relações de assalariamento (*Ibid.*, p. 130).

A recessão de 1973 foi a justificativa para a transição a um novo modelo de acumulação, entre os economistas denominado de neoliberalismo.

Supiot (2014, p. 28-33) afirma que o objetivo do neoliberalismo foi desfazer as reformas sociais implementadas após o final da 2ª Guerra Mundial, sob a égide de um fundamentalismo econômico baseado nas premissas da infalibilidade do mercado, das benfeitorias da

concorrência generalizada, na privatização dos serviços públicos, na desregulamentação do trabalho e na livre circulação de capitais e mercadorias.

Contudo, diferentemente do liberalismo clássico, cuja preocupação era impor limites à atuação do governo (a despeito de, na prática, demandar do *Estado* um tipo de intervenção específica), o neoliberalismo compreende uma mudança de paradigma, o rompimento do contrato social vigente no pós-guerra e, em última análise, o desmantelamento do Estado de bem-estar social. Sua novidade consiste não na defesa do abstencionismo estatal, mas na redefinição do papel do Estado e na extensão do modelo mercantil e concorrencial para todas as esferas da vida e da sociedade.

Vale observar que a delimitação teórica desses modelos, que fizeram sentido em países centrais, se colocam de forma diferida e incompleta em relação aos países periféricos, com industrialização tardia e reminiscências da escravidão em seu mercado de trabalho. Daí porque os processos de desconstrução engendrados pelo neoliberalismo tendem a alcançar a periferia, em suas instituições sociais ainda incipientes, de forma desigual em relação à afetação que produzem no centro.

Vê-se, portanto, que o Estado jamais deixou de intervir no domínio econômico. O que variou historicamente foi a forma de sua intervenção. Este é um dos pontos de maior contradição entre a teoria e a prática neoliberal. Harvey (2008, p. 12) explica que a teoria neoliberal prega que o papel do Estado deve se restringir a criar e preservar uma estrutura institucional que permita o florescimento das liberdades e capacidades empreendedoras individuais, em um contexto de sólidos direitos à propriedade privada, livre mercado e livre comércio.

Os teóricos neoliberais argumentam, segundo Harvey, que as intervenções estatais devem ser mínimas, pois o Estado não dispõe de informações suficientes para captar os sinais do mercado ou porque está sujeito à pressão de grupos de interesse que podem utilizar o aparato estatal em seu próprio benefício (*Ibid.*, p. 12).

Os fundadores do pensamento neoliberal pregavam que os valores da dignidade humana e da liberdade individual estavam ameaçados não apenas pelo fascismo, pelas ditaduras e pelo comunismo, mas por qualquer intervenção do Estado que substituísse as escolhas individuais por juízos coletivos. Acreditavam, também, que as liberdades individuais apenas são garantidas se asseguradas as liberdades de mercado e comércio (*Ibid.*, p. 15-17).

A partir destas premissas, Harvey define o Estado neoliberal como o aparelho de Estado cuja função basilar é instituir condições favoráveis à acumulação capitalista tanto no plano doméstico quanto internacional (*Ibid.*, p. 17).

No plano fático, todavia, constatam-se desvios a esse modelo. Um deles diz respeito à contradição entre a desconfiança dos teóricos neoliberais a respeito do poder estatal, de um lado, e a necessidade de um Estado forte e, se for preciso, coercitivo, para defender a propriedade privada, as liberdades individuais e as liberdades de empreendimento (*Ibid.*, p. 30).

Não obstante a teoria neoliberal defender a liberdade de escolha, ela não supõe que os indivíduos optem por construir instituições coletivas fortes (como os sindicatos, por exemplo). Quando se vê diante de movimentos sociais que se mobilizem a favor de intervenções coletivas, o Estado neoliberal é instado a intervir, inclusive repressivamente, ferindo as liberdades que alega defender (*Ibid.*, p. 79-80).

O autor também aponta como contradição o paradoxo entre a defesa do abstencionismo estatal e a necessidade de se garantir um clima favorável para os investimentos e empreendimentos capitalistas (mesmo que em prejuízo dos direitos trabalhistas ou do meio ambiente). Neste contexto, uma das prioridades do Estado neoliberal é garantir a integridade das instituições financeiras e da moeda, razão pela qual também é instado a intervir para resgatar empresas ou evitar fracassos financeiros, não apenas contradizendo, mas revertendo a teoria neoliberal (*Ibid.*, p. 81-83).

O tratamento da crise financeira de 2007/2008 fornece um exemplo recente de como o Estado é chamado a intervir para salvar o sistema financeiro das crises que ele próprio provoca. Duménil & Lévy (2014, p. 241) relatam que não há nisso, nada de surpreendente, pois o Estado neoliberal sempre trabalhou em benefício das classes altas e o tratamento da crise não é exceção.

Por ocasião da crise, o Federal Reserve Bank (o banco central norte-americano) se valeu de diversos instrumentos para garantir a liquidez e evitar falências: comprou dívidas do setor privado, ofereceu empréstimos a instituições financeiras com garantia do governo e com condições facilitadas, comprou ações de instituições financeiras (procedimento que pode configurar nacionalização se a participação governamental na corporação for grande), tentou estimular a demanda das famílias com oferta de subsídios e redução de impostos, e até mesmo substituiu entidades privadas por agências federais para continuidade da emissão de títulos de securitização (*Ibid.*, p. 242).

As décadas neoliberais estão repletas de exemplos do papel ativo do Estado na implementação e manutenção do programa neoliberal, que extrapola o encargo de criar a base

institucional para o exercício das liberdades individuais, de comércio e de mercado. Isto se justifica pelo fato de que a dependência capitalista do poder estatal, principalmente na era neoliberal, não é um defeito de projeto, mas uma engrenagem necessária sem a qual o programa não pode funcionar corretamente. A utilização do Estado foi deliberada e planejada.

Os Estados, refletindo as classes que representam, foram os principais agentes da imposição do livre comércio e da livre movimentação internacional de capital, mesmo que ao custo da limitação de sua própria capacidade política (*Ibid.*, p. 98), haja vista que a globalização neoliberal limitou a eficácia das políticas monetárias estatais, ante a dificuldade de controlar taxas de juro, empréstimos e taxas de câmbio (*Ibid.*, p. 44).

Isto demonstra que o dogma do abstencionismo estatal não tem precedentes na história do capitalismo moderno. Contudo, a intervenção estatal exigida pelo neoliberalismo é específica. A intervenção estatal exigida no neoliberalismo é no sentido de expurgar do mercado qualquer elemento que prejudique a concorrência entre interesses privados (DARDOT & LAVAL, 2016, p. 69). Para tanto, os países podem se valer do *dumping* fiscal mais agressivo para atrair multinacionais, diminuir salários, reduzir despesas públicas, mesmo com saúde e educação etc. (*Ibid.*, p. 28-29).

Mais do que isso, os Estados foram os principais agentes responsáveis pela virada neoliberal. As práticas neoliberais surgiram em resposta a uma crise governamental, caracterizada por altas taxas de inflação e de desemprego (*Ibid.*, p. 196).

Visando financiar a dívida pública, os governos buscaram a expansão de seus mercados a nível global, o que resultou em uma corrida à exportação para conquista dos mercados estrangeiros, e, por conseguinte, na instituição de um contexto de concorrência exacerbada utilizada como argumento da necessidade de reformas para adaptação à globalização. Em consequência, os governos acabaram por se submeter a restrições que os levavam a reduzir salários, cortar gastos públicos, reduzir direitos adquiridos etc. (*Ibid.*, p. 198-199).

### **3 O NEOLIBERALISMO COMO NOVA FACE DO CAPITALISMO**

Podemos identificar a origem da racionalidade neoliberal nas modificações ocorridas na conjuntura macroeconômica a partir dos anos 1970, com a crise do modelo fordista de produção e o advento do modelo econômico denominado por Harvey (1992) de acumulação flexível. Como o próprio nome sugere, a acumulação flexível se apoia na “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo” (*Ibid.*, p. 140).

Acrescenta o autor:

O mercado de trabalho [...] passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. [...] o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades com frequência muito específicas de cada empresa. [...] Mais importante do que isso é a aparente redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado (HARVEY, 1992, p. 143).

Standing (2013) igualmente aponta o nascimento do modelo nos anos 1970. Segundo o autor, os defensores do neoliberalismo se baseavam na premissa de que o crescimento econômico dependia da maximização da concorrência e da competitividade, o que importava na adoção de políticas de aumento da flexibilidade do mercado de trabalho (2013, p. 15).

Dardot & Laval (2016) sustentam que o neoliberalismo, mais do que uma doutrina econômica, é uma racionalidade, pois orienta não apenas as empresas ou os governos, mas os próprios indivíduos, sem que tenham consciência disto (2016, p. 15). A racionalidade neoliberal é caracterizada pela generalização da concorrência como norma de conduta e do modelo da empresa como modo de subjetivação (2016, p. 17). O sujeito se vê “como um ‘capital humano’”.

É enriquecedora a contribuição de Supiot (2014), ao destacar o papel do direito nesta perspectiva de universalização do modelo mercantil.

Segundo o jurista francês, vivemos os efeitos do ultraliberalismo, termo que compreende o neoliberalismo, como plano de desmantelamento do *Welfare State* e de restauração da “ordem espontânea do Mercado”, e o neoconservadorismo, cujo escopo é estender a nova ordem econômica ao mundo todo, se necessário pelas armas (p. 27). A doutrina ultraliberal, nas palavras do autor, preconiza que “a insegurança econômica dos trabalhadores e sua exposição ao risco são os motores de sua produtividade e de sua criatividade” (*Ibid.*, p. 31).

Nas lições do autor, a competição econômica se tornou o objetivo da ordem jurídica, sob a perspectiva de que o crescimento da produção e do comércio é um fim em si, apenas alcançável se todos os indivíduos e países se submeterem à concorrência generalizada.

Ponto importante a ser considerado é que o modelo neoliberal não importa em abstenção por parte do Estado. Nem mesmo o liberalismo clássico, a despeito de seus dogmas da liberdade de comércio e das virtudes do mercado, pode se gabar de tamanha proeza. Com efeito, a

ausência de intervenção do Estado jamais se subsidiou na mínima evidência histórica. A diferença que se pode perceber na atuação estatal sob influência neoliberal diz respeito ao tipo de intervenção. Dardot & Laval (2016, p. 67) explicam que “O liberalismo econômico não se confunde com o laissez-faire, não é contrário ao ‘intervencionismo’”. Contudo:

[...] ainda que admitam a necessidade de uma intervenção do Estado e rejeitem a pura passividade governamental, os neoliberais opõem-se a qualquer ação que entrave o jogo da concorrência entre interesse privados. A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não de limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado. [...] o neoliberalismo combina a reabilitação da intervenção pública com uma concepção do mercado centrada na concorrência (DARDOT & LAVAL, 2016, p. 69).

Os estados, sob a influência do neoliberalismo, se lançam em competição mundial. Os autores são elucidativos ao descreverem, na prática, o que representa a racionalidade neoliberal para a esfera pública:

[...] todo país-membro é livre para usar o *dumping* fiscal mais agressiva a fim de atrair as multinacionais e os contribuintes mais ricos, é livre para diminuir os salários e a proteção social a fim de criar empregos à custa de seus vizinhos, é livre para tentar baixar os custos de produção deslocando toda ou parte de sua produção e é livre para reduzir as despesas públicas, inclusive com saúde e educação [...]. Enquanto princípio geral de governo, a “competitividade” representa precisamente a extensão da norma neoliberal a todos os países, a todos os setores da ação pública, a todos os domínios da vida social, e é a implementação dessa norma que leva à diminuição da demanda por toda a parte, sob o pretexto de tornar a oferta mais “competitiva”, e à concorrência entre os assalariados dos países europeus e dos outros países do mundo, o que acarreta deflação salarial e desigualdades crescentes (DARDOT & LAVAL, 2016, p. 28-29).

Sob essa perspectiva, compreende-se o que Supiot (2014) denominou de *darwinismo normativo*, se referindo ao fato de que, no contexto do mercado total, o Direito se torna uma vantagem comparativa em escala mundial, ou seja, se torna um produto no mercado internacional de normas. Prevalecem as ordens jurídicas mais adaptadas à exigência de rendimento financeiro.

De maneira menos rebuscada, os investidores procuram se submeter às leis dos países que lhes sejam mais vantajosas. Os sistemas normativos menos aptos a satisfazer as expectativas do mercado seriam eliminados. A competição das empresas se torna o princípio de organização da esfera jurídica. O fenômeno dos deslocamentos é a principal manifestação da concorrência dos sistemas normativos. Em tal contexto, as greves e ações sindicais são vistas como obstáculos à “ordem espontânea do Mercado” e são impedidas (*Ibid.*, p. 58-66).

Antonio Casimiro Ferreira (2012) entende que, nessa perspectiva neoliberal e também na sua fase mais acentuada, que denomina de austeridade, o Direito do trabalho, e não apenas o trabalho, são tidos como mercadoria. Isto é, é considerado um produto que os Estados oferecem no mercado para concorrer a investimentos no mercado internacional. O autor identifica aqui uma perigosa inversão: ao invés de sujeitar a competição à lei, é o direito que se sujeita à concorrência em um mercado jurídico sujeito às leis da oferta e da procura.

A racionalidade neoliberal deu origem a uma nova questão social: a flexibilização e a precarização. Na esteira de Harvey, Robert Castel (2008, p. 514) afirma que a partir dos anos 1970 ocorreu uma profunda mudança na conjuntura do emprego, da qual a precarização é a característica mais importante. De acordo com o sociólogo francês, a precarização e o desemprego fazem parte da atual dinâmica e são consequência da reestruturação produtiva e da luta em favor da competitividade. O autor também define flexibilidade como a qualidade para se adaptar de imediato às flutuações da demanda, o que, para os trabalhadores, representa precarização (*Ibid.*, p. 516-517).

Os efeitos da precarização e da flexibilidade são diversos, como, por exemplo, a desestabilização dos estáveis, com a ameaça de oscilação da classe operária integrada e da pequena classe média, e a persistência em trabalhos aleatórios, com alternância entre atividade e inatividade (*Ibid.*, p. 527-528). Com originalidade, o autor cunha a expressão *neopauperismo*, para designar a forma de vida destas pessoas cuja estratégia é “viver o dia a dia” (*Ibid.*, p. 529).

Precarização e flexibilização são fenômenos, na prática, associados à retirada de qualquer segurança ou estabilidade do trabalhador, como por exemplo a facilidade de dispensa, redução salarial, instituição de formas de remuneração variável, aumento da jornada de trabalho, possibilidade de contratação temporária, terceirização, contratos de regime de tempo parcial (com menores remunerações), informalidade etc.

A precarização se tornou uma marca tão característica da classe trabalhadora da contemporaneidade, que se cunhou o termo *precariado* para definir este grupo, que não se enquadra, segundo Standing (2013), na histórica classificação do proletariado. Lícito destacar, contudo, críticas no sentido de que o precariado está compreendido no proletariado, não se tratando de classe diversa (MATTOS, 2019).

Dados estatísticos confirmam o fenômeno da precarização e nos permite ter a real noção da atual situação da classe trabalhadora no Brasil e no mundo.

De acordo com os levantamentos feitos por Mattos (2019), apenas 50% da população mundial ocupada é assalariada. Esse número cai para 20% no sul asiático e na África

subsaariana. Desses 50%, estima-se que 45% sejam assalariados regulares e quase 60% sejam temporários ou trabalhadores em jornada parcial.

A título de exemplo, a Alemanha, economia industrial mais forte da Europa, atravessou melhor a crise econômica de 2007 e 2008 do que os vizinhos europeus. Contudo, esse contexto de pleno emprego foi atingido graças à ampliação do trabalho precário, que aumentou quase 50%. Esses empregos são remunerados com menores salários, o que teve por consequência o aumento da desigualdade social. Na Alemanha, os 10% mais ricos detém 50% da renda, e os 50% mais pobres apenas 1%.

Já na Índia, exemplo de país de industrialização tardia, mais de 90% dos trabalhadores são informais (MATTOS, 2019, p. 73-77).

Esse é o cenário do trabalho no mundo, em que, por meio de profundas articulações globais, entre sul e norte, o trabalho precário sustenta o funcionamento da economia global, ao tempo em que em determinadas localidades geográficas, o cenário é de desemprego, conducente à aceitação por parte dos trabalhadores de condições similares à servidão, que, diante da escassez e da pauperização, são lidas como privilégio (ANTUNES, 2018).

### **3.1 Impactos da racionalidade neoliberal na regulamentação do trabalho**

As práticas neoliberais compreendem a desregulamentação de todos os setores da economia, exceto no que diz respeito ao trabalho. Com efeito, o trabalho sempre foi objeto de preocupação das políticas econômicas nos países capitalistas, variando apenas no tipo de regulamentação. Como visto, diferentemente do que se verifica no período do compromisso do pós-guerra, a regulamentação do trabalho nas décadas neoliberais visa a flexibilizar o mercado de trabalho, conferir mais liberdade para os empregadores contratarem e despedirem trabalhadores, e enfraquecer as entidades sindicais. O principal efeito é a precarização do trabalho. Supiot (2014) afirma que a precarização das relações de trabalho se apoia na premissa neoliberal segundo a qual a insegurança econômica e a exposição ao risco são os motores da produtividade e criatividade dos trabalhadores (2014, p. 31).

O primeiro fator de enfraquecimento foi o desmantelamento dos controles sobre o comércio e a mobilidade de capital, que, segundo Duménil & Lévy (2014, p. 62) teve por objetivo permitir que as empresas buscassem altas taxas de retorno em lugares nos quais o custo da mão-de-obra fosse mais barato, e recuperassem a taxa de lucro ao custo da estagnação ou do

declínio do poder de compra dos assalariados. Outro efeito da medida foi colocar trabalhadores de países centrais em competição com trabalhadores de países periféricos.

Contudo, se, por um lado, a dissolução da organização sindical nos países capitalistas foi resultado da desindustrialização ou da realocação de fábricas em países com baixos salários, sem experiência em lutas sociais ou submetidos a governos arbitrários, por outro, também foi consequência de políticas intencionais de enfraquecimento das organizações de trabalhadores, através de medidas legislativas que limitaram o poder de intervenção das entidades sindicais (DARDOT & LAVAL, 2016, p. 221-222).

A despeito de as reestruturações econômicas que resultaram na ascensão do neoliberalismo terem se iniciado nos anos 1970, foi no final dos anos 1980 que a dogmática neoliberal passou a ser expressamente adotada como política de governo pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha (SUPIOT, 2014, p. 32), sendo, em seguida, espalhada mundo afora.

No Brasil, Krein (2007, p. 63) relata que os primeiros reflexos do neoliberalismo na legislação trabalhista foram constatados a partir dos anos 1990. Tais mudanças se iniciaram no governo Collor, em que se operou reorganização econômica e redefinição do papel do Estado, fazendo prevalecer a regulação privada.

Aderindo à agenda neoliberal, o Brasil opta pela adoção de políticas de abertura econômica e financeira, que contribuem para a precarização e a flexibilização do trabalho, a partir do rebaixamento da força de trabalho como condição para valorização do investimento (*Ibid.*, p. 64-65).

Como consequência, ocorre o estreitamento do mercado de trabalho e o aumento da informalidade. Com a exacerbação dos valores individualistas e mercantis, a regulação pública, que havia sido a marca do direito do trabalho brasileiro desde os anos 1930, e os sindicatos se veem sob ataque (*Ibid.*, p. 67-69).

A justificativa das reformas econômicas era a necessidade de “flexibilizar as relações de trabalho para enfrentar o problema do desemprego e da informalidade”, para “ajustar a regulamentação do trabalho às transformações tecnológicas e de competição contemporâneas” (KREIN, 2018, p. 81).

Já durante o governo FHC, foram introduzidas medidas no sentido de flexibilizar as formas de contratação (a exemplo do contrato por prazo determinado e do contrato em regime de tempo parcial), a jornada de trabalho (banco de horas, possibilidade de trabalho aos domingos etc.), a remuneração (fim dos mecanismos de indexação do salário mínimo, possibilidade de pagamento do salário em utilidades etc.) e a instituição de mecanismos

privados de solução de conflito (comissão de conciliação prévia, por exemplo). Na mesma época, foram promovidas tentativas de permitir a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado. A característica comum de todas estas medidas consiste na tendência de flexibilização e redução da proteção social (*Ibid.*, p. 82).

Ainda segundo Krein:

A característica comum é deixar o trabalhador em uma condição de maior insegurança e vulnerabilidade em relação ao trabalho e à renda, para que ele se sujeite à lógica da concorrência permanente com outros para poder se inserir no mercado e auferir alguma renda (KREIN, 2017, p. 83).

Explica o autor que após um período de aumento da proteção social nos anos 2000, durante o governo Lula, com a adoção de medidas no sentido de reconhecer as centrais sindicais, valorizar o salário mínimo e o regime de trabalho doméstico e fortalecer as instituições públicas, a partir de 2014, o Brasil passa por novo processo de diminuição da proteção social como política econômica de ajuste fiscal, a exemplo de medidas provisórias que restringiram o acesso ao seguro desemprego e ao abono salarial (*Ibid.*, p. 85-86).

A partir de 2015, com o aprofundamento das crises econômica e política e as mobilizações pelo *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, “diversos setores empresariais passaram a defender com mais ênfase a pauta da flexibilização dos direitos do trabalho” (*Ibid.*, p. 86).

O ano de 2017, já sob o governo Temer, assistiu a veloz tramitação das propostas de alteração da legislação trabalhista, que lhe alteraram 201 aspectos, tanto no sentido de flexibilizar o direito (em relação às formas de contratação, jornada de trabalho, remuneração e condições de trabalho), como no sentido de enfraquecer o papel das instituições públicas (alteração na regulamentação da representação coletiva dos trabalhadores e limitações de acesso à Justiça do Trabalho) (*Ibid.*, p. 87).

O autor exemplifica, de maneira prática, o modo como as reformas trabalhistas implementadas a partir de 2017 modificaram os elementos centrais da relação de emprego. Em relação à flexibilidade nas modalidades de contratação, Krein destaca a liberalização da terceirização, a ampliação do contrato temporário e do contrato parcial, a instituição do contrato intermitente e do teletrabalho, a redução dos gastos com demissão e a facilidade para demitir. Quanto à jornada de trabalho, destaca a extensão da jornada 12X36 para todos os setores, possibilidade de negociação da pausa para amamentação, redução do intervalo intrajornada, abolição das horas *in itinere*, não pagamento de horas extras em *home office* etc. No que diz

respeito à remuneração, destaca-se a possibilidade de redução salarial por meio de negociação coletiva e instituição de pagamentos sem natureza salarial. E conclui que o objetivo das reformas implementadas na legislação trabalhista consiste em coadunar a regulação do trabalho com a lógica da acumulação capitalista, deixando um número maior de trabalhadores na vulnerabilidade e na instabilidade (*Ibid.*, p. 91-97).

Ainda quando em curso processo de assimilação da reforma trabalhista de 2017 pelo mercado de trabalho brasileiro, bem como pelas instituições de regulação do trabalho, o período compreendido entre 2019 e 2020 revelou-se como período de aceleração das medidas neoliberais. O Governo havia editado, ainda no primeiro semestre de 2019, a Medida Provisória da Liberdade econômica (posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019), que já aprofundara o conteúdo da reforma trabalhista, estipulando, por exemplo, a possibilidade de controle de ponto por exceção, criando a carteira de trabalho eletrônica e modificando os procedimentos de registro e anotações, em detrimento do simbólico instrumento que vigia desde a criação da CLT.

Entretanto, diversas medidas sobre jornada e repousos que haviam constado da Medida Provisória da Liberdade Econômica não foram chanceladas pelo Congresso Nacional quando da sua conversão em lei (a exemplo da autorização irrestrita para trabalho aos domingos). Apesar da incorporação parcial dos novos comandos flexibilizatórios, houve continuidade da implementação de medidas neoliberais afetas ao trabalho por meio da reforma previdenciária e da “carteira de trabalho verde e amarela”, modalidade contratual precária, supostamente voltada à criação de empregos para a juventude, embora com debilitação da proteção social mínima.

Vale dizer que a MP 905/2019, ao consagrar o projeto da carteira verde e amarela, recuperou modificações constantes da MP da Liberdade Econômica, que já haviam sido refutadas pelo parlamento quando da sua conversão na Lei nº 13.874/2019, como é o caso da previsão legal que autorizava o trabalho aos domingos e feriados sem restrições (art. 68, §§ 1º e 2º, da CLT, com a redação dada pela MP 905).

O projeto de Lei de Conversão 6/2020 chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido realizadas algumas modificações no texto original. Entretanto, antes que pudesse ser votado no Senado Federal, tendo em vista que no último dia de sua vigência, 20 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 905/2019 foi revogada pelo chefe do Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 955/2020. A natureza das propostas contidas na referida normatização, embora representativas da racionalidade neoliberal, pareceram perder interesse imediato, em face da pandemia do Covid-19, com a imposição de isolamento social, a crise econômica e da nova agenda legislativa por ela impostas.

#### **4 A PANDEMIA E OS LIMITES DO NEOLIBERALISMO: ENTRE DESLOCAMENTOS E A DOCTRINA DO CHOQUE**

Ricardo Antunes (2020), ao tratar dos impactos da pandemia sobre o mundo do trabalho, tem observado que há uma crise precedente: essa é a crise estrutural do capital e da sociedade margeados pela acentuação da exploração do trabalho e de sua precarização, bem como pela neoliberalização das relações sociais. Nas palavras do autor, é o mecanismo metabólico antissocial do capital, que precede a pandemia, o grande problema para o enfrentamento coletivo dessa realidade sanitária.

Segundo Antunes, por força das políticas neoliberais, que acentuaram processos de desemprego, informalidade, uberização, intermitência, subutilização e terceirização do trabalho, a classe trabalhadora, diante da pandemia que impôs como medida de saúde coletiva mais eficiente o isolamento social, se viu sob fogo cruzado: ou o isolamento ou a subsistência (ANTUNES, 2020, p. 15), já que a tela pública de proteção social incipiente do nosso país veio sendo desmontada no período recente, assim como os serviços públicos essenciais, dos quais é dependente e beneficiária a classe trabalhadora.

O que sobreleva nesse cenário é a percepção de que o neoliberalismo apresentou-se como um discurso que não comporta sua própria radicalização. Em um cenário no qual se vinha naturalizando o desmonte e a culpabilização do direito do trabalho pelo desempenho econômico dos países, a prevalência de discussões sobre nível de emprego em detrimento da proteção social e as supostas vantagens do empreendedorismo, o agravamento das condições sociais preexistentes trazido pela pandemia e o aprofundamento exatamente dessas mesmas premissas, fez com que houvesse, globalmente, um processo de reflexão e hesitação em torno da razão neoliberal. É possível dizer que, com a pandemia, o neoliberalismo mostra seu limite enquanto racionalidade e enquanto normalidade pública.

Os profundos processos de exclusão, marginalização, precarização e pauperização da massa trabalhadora, que já vinham se apresentando como reflexos das escolhas neoliberais, no contexto pandêmico atingem um novo patamar, representado pelo risco à própria vida dos sujeitos que trabalham. Ou seja, o sucesso ou fracasso das políticas neoliberais passa a poder ser demonstrado pela impossibilidade de evitar milhares de mortes.

Por força disso, aquelas, que até bem pouco tempo atrás, eram “ideias fora do lugar”, porque incompatíveis com a razão neoliberal, retomam trânsito: a ONU e a OIT recomendaram

aos Estados políticas integradas para garantia do emprego, da renda e do diálogo social (CEPAL E OIT ENFATIZAM...2020).

No cenário internacional, foi possível observar um deslocamento interessante de países que vinham se alinhando à agenda neoliberal, no sentido de reforçar o papel do Estado como fomentador da economia e garantidor de emprego e renda, por meio de legislações específicas e políticas sociais. Rodrigo Carelli observa que países como França, Itália, Espanha, Holanda, Inglaterra e EUA aportaram investimentos significativos na economia, com vistas à proteção dos trabalhadores e à garantia de emprego e renda (CARELLI, 2020, s/p). Dentre as medidas, identificam-se a assunção da folha de pagamento, total ou parcialmente, pelo Estado em favor daqueles empregadores que tiveram que fechar as portas ou reduzir o horário de funcionamento, garantia provisória do emprego com impossibilidade de dispensa por períodos determinados de tempo, garantia de licença remunerada para aqueles trabalhadores que tenham demandas familiares de cuidado, criação de benefícios sociais e retirada da carência do seguro desemprego, suspensão da cobrança de aluguéis e de taxas atinentes a serviços essenciais e garantias de rendas básicas aos cidadãos vulneráveis (CARELLI, 2020, s/p).

Segundo o levantamento feito por Iriana Cadó e Pedro Borsari (2020), a Espanha, país que tem aderido à agenda neoliberal, que realizou reforma trabalhista ampla nos anos 2010, na qual aliás a reforma trabalhista brasileira se inspirou, houve, além das medidas de contenção e assistência à saúde da população, foco na preservação dos empregos, determinando a proibição de demissão de trabalhadores durante a crise. O país ainda assegurou extensão da licença médica remunerada para trabalhadores em quarentena, que persistiriam com 75% do salário base durante o período de isolamento, a suspensão da cobrança de contas essenciais (água, internet) e “moratória” de hipotecas para aqueles que não possam pagar no período da crise; e ajuda financeira para trabalhadores autônomos, famílias com menos recursos financeiros e programa de renda direta para trabalhadores informais (CADÓ; BORSARI, 2020).

Ainda segundo Cadó e Borsari (2020), o Reino Unido promoveu licença médica remunerada expandida para trabalhadores em quarentena, assegurou; licença remunerada a trabalhadores de empresas de até 250 empregados; promoveu acesso facilitado aos benefícios sociais existentes para pessoas de baixa renda e concedeu a suspensão de pagamentos de hipotecas por três meses para pessoas com dificuldades financeiras, além da recomposição de 80% da renda dos trabalhadores que têm seus vínculos de emprego mantido e dos trabalhadores autônomos, até o limite de 2.500 libras por mês.

Na mesma linha, Cadó e Borsari (2020) elencam medidas dessa natureza adotadas por França, Alemanha e EUA, nos quais a preocupação com a sobrevivência das empresas esteve atrelada a uma garantia de rendimentos aos trabalhadores.

Os discursos midiáticos também se deslocaram de uma agenda pautada nas oscilações da bolsa de valores e na inexorabilidade da austeridade, para preocupações com a natureza excludente do nosso contrato social, com a desigualdade e a necessidade de políticas redistributivas, a defesa de políticas de saúde pública pautadas em ações comunitárias, coletivas e, sobretudo, solidárias (VÍRUS EXPÕE A FRAGILIDADE ..., 2020).

Por outro lado, o Estado Brasileiro, cuja implementação de uma agenda de austeridade e de políticas neoliberais para o trabalho vinha a pleno vapor, não tem apresentando deslocamento semelhante.

Nesse sentido, as MPVs 927 e 936 avançam no sentido de alargar bancos de horas, sem participação sindical, antecipar férias, instituir teletrabalho, sempre sem participação dos sindicatos, postergar o pagamento de obrigações trabalhistas, ampliando os poderes dos empregadores, limitando o cumprimento de normas de saúde e segurança, suspendendo contratos e reduzindo jornadas e salários, inclusive sem a reposição integral das perdas (apenas com reposição parcial por meio do aporte da União com o pagamento do auxílio emergencial) e com garantias de emprego mínimas limitadas a iguais períodos de suspensão contratual /redução de jornada. Vale registrar que o STF agiu para cancelar acordos individuais de redução de jornada e salário na ADI 6363. O pagamento do auxílio emergencial para pessoas em situação de informalidade, política essencial em face da composição alarmante do nosso mercado de trabalho, que antes da pandemia já contava com 45,9% dos trabalhadores na informalidade (IBGE, 2019), se revelou insuficiente para atender à demanda dos sujeitos assistidos, seja pela grande procura pelo benefício, sejam pelo valor inferior ao salário mínimo que foi oferecido. Associaram-se a tais medidas cortes e congelamento dos salários dos servidores públicos.

Além disso, observou-se um profundo descaso com a saúde coletiva, com desrespeito aos protocolos internacionais de isolamento social, afundando a imagem do Brasil no exterior, e um suposto antagonismo entre proteção da saúde e manutenção da atividade econômica.

O cenário de “improvisado” que a pandemia impõe, associado ao comportamento tendencial das relações de trabalho no capitalismo, que caminham, como já abordado, para a

acentuação da exploração,<sup>1</sup> fez com que, no caso brasileiro, a agenda neoliberal tivesse suas premissas aprofundadas.

Na linha do que expõe Naomi Klein, em “Doutrina de Choque” (KLEIN, 2008), não é incomum ao sistema capitalista se apropriar de situações de crise, desastres naturais e regimes de exceção para implementar medidas econômicas que enfrentariam resistência em outros cenários. A palavra oportunidade, associada ao cenário da pandemia, já foi expressamente verbalizada por alguns representantes da agenda neoliberal e também por empresários.

Portanto, seguindo o vetor já em curso no conjunto do que se denominou revolução 4.0 ou capitalismo de plataforma, ou mesmo acentuando-o em função do cenário pandêmico, as perspectivas para o teletrabalho se mostram preocupantes.

## 5 CONCLUSÃO

O neoliberalismo, mais do que uma simples doutrina econômica, é uma racionalidade, no sentido de que governa as condutas não apenas das empresas, mas dos Estados-nação e dos indivíduos, sem que se deem conta disso.

Diferente do liberalismo clássico, preocupado com os limites do governo, o neoliberalismo se apoia na submissão de toda a sociedade à lógica mercantil da concorrência e da competição, e não possui a ingenuidade de sustentar a necessidade do abstencionismo estatal para o bom funcionamento do mercado. Ao contrário, cobra do Estado efetiva participação, guiada, todavia, para o bom funcionamento das relações mercantis.

Neste contexto de mercantilização total da sociedade, de abertura econômica e de competição mundial, o direito se torna uma vantagem comparativa, um objeto de barganha entre os Estados-nação, para atrair, ao custo da flexibilização e precarização das relações de trabalho, o capital estrangeiro.

O Brasil seguiu, ainda que com atraso em relação aos países centrais, a cartilha neoliberal, implementada a partir dos anos 1990, com os governos Collor e FHC, cuja política econômica foi no sentido de minar a histórica regulação pública do trabalho e garantir o primado da regulação privada, na qual os próprios agentes da relação são “livres” para estipular as condições do uso da força de trabalho.

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, conferir a declaração do Presidente do Banco Santander a um veículo de comunicação, assentando que os trabalhadores beneficiados pelas “economias” decorrentes do teletrabalho deveriam oferecer aos seus empregadores, em contrapartida, renúncia a parte de sua remuneração (BOLZANI, 2020).

Todavia, as medidas neoliberais adotadas nos anos 1990 não se comparam, em extensão e impacto, às alterações implementadas a partir de 2017, no governo Temer, que, com a Lei 13.467/2017, alterou significativamente a legislação trabalhista brasileira, para torna-la mais compatível com a demanda de flexibilidade do mercado.

Estas alterações se apegam a justificativas como modernização das relações de trabalho e geração de emprego, mas, paradoxalmente, tornam a legislação trabalhista mais parecida com aquela dos primórdios do capitalismo brasileiro (século XIX).

Além disso, nos dois anos que se seguiram após a edição da Lei 13.467/2017, não se verificou diminuição das taxas de desemprego (ao contrário, houve significativo aumento). Dados do PNAD/IBGE de 31/10/2019 dão conta de que, atualmente, o Brasil possui 12,5 milhões de desocupados (TAXA..., 2019).

Torna-se questionável a retórica que busca, na modernização e no combate ao desemprego, as razões para subsidiar as medidas que resultam em precarização e flexibilização das relações de trabalho, quando a experiência e as estatísticas oficiais parecem mostrar o oposto.

A pandemia do COVID-19 e suas notórias consequências para a taxa de emprego, para o PIB e, de modo mais geral, para a classe trabalhadora como um todo, não parecem, no Brasil, ter aplacado a lógica neoliberal de flexibilização e precarização do trabalho, pois a crise sanitária figurou justamente como motivo para mais flexibilização e precarização, seguindo o padrão histórico do capitalismo de se aproveitar dos momentos de crise para implementar reformas que priorizam a valorização do capital.

Nota-se, ainda, que o aumento da vulnerabilidade dos integrantes das faixas inferiores de renda foi contemporâneo ao aumento da concentração de riqueza nas faixas mais altas, pois, durante a pandemia, o patrimônio dos brasileiros mais ricos aumentou em 34 milhões de dólares (PATRIMÔNIO..., 2020), outro exemplo de continuidade das práticas neoliberais, historicamente caracterizadas pelo aumento da concentração de renda no topo.

Os países que apresentaram os melhores resultados no combate ao COVID-19, tanto no que diz respeito à preservação de vidas quanto no que se refere à proteção da economia, inclusive países capitalistas centrais, adeptos às práticas neoliberais já de longa data, surpreendentemente lidaram com a crise sanitária através da adoção de posturas antagônicas à cartilha neoliberal, notadamente no que diz respeito ao dirigismo estatal, ao aumento do gasto público com saúde e à manutenção da renda. Além disso, estes países, em algum grau, implementaram medidas eficientes de proteção ao emprego e ao trabalhador. Contudo, o Brasil

optou por se manter fiel a um programa (facilmente associável à categoria das práticas neoliberais) que, sabidamente, não é capaz de combater a crise, do ponto de vista sanitário ou econômico.

Assim, mais a título de hipótese para trabalho futuro do que como conclusão definitiva, é lícito indagar se o objetivo das reformas liberalizantes não seria apenas garantir o máximo de produtividade (e, por conseguinte, de mais-valia) com o mínimo de despesa, pouco importando os custos sociais e os efeitos desestabilizadores advindos de tais práticas.

Se for este o caso, mais destaque deve ser dado à advertência de Supiot (2014), no sentido de que a supressão de todas as proibições (no caso, a extinção dos limites para o uso da força de trabalho pelo capital) apenas permite que o mais forte esmague o mais fraco, o que (e a história está repleta de exemplos) pode abrir as janelas para a violência.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. **Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional**. CESIT-Unicamp - Textos para discussão. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/medidas-de-amparo-ao-trabalho-e-a-renda-frente-a-pandemia-do-coronavirus-comparativo-internacional/>. Acesso em: 1 set. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade. **Blog do Rodrigo Carelli**. 21/3/2020. Disponível em: <https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>. Acesso em: 1 set. 2020.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUMÉNIL, Gérard. LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**: 4º trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2008.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil**: 1990-2005. Orientador: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira. 2007. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social. Revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 26 Abr. 18. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>. Acesso em: 1 mai. 2019.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

PATRIMÔNIO DOS SUPER-RICOS BRASILEIROS CRESCE US\$ 34 BILHÕES DURANTE A PANDEMIA, DIZ OXFAM. **G1**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml> Acesso em: 10 set. 2020.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2013.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre, Sulina, 2014.

CEPAL E OIT ENFATIZAM IMPORTÂNCIA DE PRIORIZAR POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. **Site das Nações Unidas**. 25/05/2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-e-oit-enfatizam-importancia-de-priorizar-politicas-de-saude-e-seguranca-no-trabalho/>. Acesso em: 1 set. 2020.

TAXA DE DESEMPREGO FICA EM 11,8% E BRASIL TEM 12,5 MILHÕES DE DESOCUPADOS, APONTA IBGE. **Estadão**, São Paulo, 31 out. 2019. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-desemprego-fica-em-11-8-e-brasil-tem-12-5-milhoes-de-desocupados-aponta-ibge,70003070987>. Acesso em: 20 nov. 2019.

VÍRUS EXPÕE A FRAGILIDADE DO CONTRATO SOCIAL, DIZ FINANCIAL TIMES. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 abril 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/virus-expoe-a-fragilidade-do-contrato-social-diz-financial-times.shtml> Acesso em: 1 set. 2020.